SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2518199 - RJ (2023/0430694-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
ADVOGADOS	:	MÁRCIO DE CAMPOS CAMPELLO JÚNIOR - MG114566
		FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663
AGRAVADO	:	DORACY DA SILVA MAGALHÃES
REPR. POR	:	JANETE DA SILVA MAGALHAES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. PROCEDIMENTO DE EMERGÊNCIA. DANO MORAL. MULTA AFASTADA.
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de compensação por dano moral, movida por beneficiária de plano de saúde em modalidade de autogestão, em razão de demora injustificada na autorização de materiais para procedimento cirúrgico de emergência.
2. A urgência do procedimento foi comprovada por documentos médicos que indicaram risco à vida da parte autora.
3. A pretensão de reexame de fatos e provas atraiu a incidência da Súmula 7 do STJ, vedando a revisão do conjunto probatório nesta instância.
4. A ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido atraiu a aplicação da Súmula 283 do STF, que impede o conhecimento do recurso especial.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de novembro de 2025.

Documento eletrônico VDA52106576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/11/2025 16:30:02
Publicação no DJEN/CNJ de 10/11/2025. Código de Controle do Documento: 45b6579f-35c9-4447-a78b-a55b2c3d240d

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA52106576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/11/2025 16:30:02
Publicação no DJEN/CNJ de 10/11/2025. Código de Controle do Documento: 45b6579f-35c9-4447-a78b-a55b2c3d240d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2518199 - RJ (2023/0430694-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
ADVOGADOS	:	MÁRCIO DE CAMPOS CAMPELLO JÚNIOR - MG114566 FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663
AGRAVADO	:	DORACY DA SILVA MAGALHÃES
REPR. POR	:	JANETE DA SILVA MAGALHAES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. PROCEDIMENTO DE EMERGÊNCIA. DANO MORAL. MULTA AFASTADA.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de compensação por dano moral, movida por beneficiária de plano de saúde em modalidade de autogestão, em razão de demora injustificada na autorização de materiais para procedimento cirúrgico de emergência.

2. A urgência do procedimento foi comprovada por documentos médicos que indicaram risco à vida da parte autora.

3. A pretensão de reexame de fatos e provas atraiu a incidência da Súmula 7 do STJ, vedando a revisão do conjunto probatório nesta instância.

4. A ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido atraiu a aplicação da Súmula 283 do STF, que impede o conhecimento do recurso especial.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA51736545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:53:20
Código de Controle do Documento: 4fe31ec0-87f4-4ff7-98ca-19a079473c9f

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento. Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

Síntese Fática

Extrai-se dos autos que, na origem, a autora alegou estar internada no Hospital Pan Americano, com histórico de hipertensão e diabetes, tendo sido evidenciado Bloqueio Átrio-Ventricular e a necessidade de implante de marcapasso definitivo, com extrema urgência e sob risco de morte por assistolia. Sustentou que a operadora de saúde, em modalidade de autogestão, não autorizou, de imediato, os materiais e procedimentos cirúrgicos prescritos pelo médico assistente, obrigando-a a acionar o plantão judicial por diversas vezes. Propôs ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de compensação por dano moral, com tutela de urgência para autorização e cobertura do procedimento, além da declaração de nulidade de cláusula que obste cobertura imediata em urgência e a condenação nas verbas de sucumbência.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, confirmou a tutela provisória para determinar a autorização imediata de todos os materiais necessários ao ato cirúrgico, condenou a ré ao pagamento de danos morais em R$ 8.800,00, com juros de 1% a.m. desde a citação e correção monetária pela UFIR-RJ, e fixou honorários em 10% sobre o valor da condenação. Registrou a inaplicabilidade do CDC às entidades de autogestão, conforme Súmula 608 do STJ — "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão" — e fundamentou a ilicitude da demora à luz da RN ANS nº 259/2011 ("Art. 3º […] XIV - urgência e emergência: imediato") e da RN ANS nº 395/2016 ("Art. 9º […] § 3º As solicitações de procedimentos e/ou serviços de urgência e emergência devem ser autorizadas imediatamente […]"). Assentou, ainda, a configuração de dano moral *in re ipsa*, em consonância com a Súmula 337 do TJRJ. (e-STJ, fls. 740-743)

O acórdão negou provimento ao recurso da operadora e manteve integralmente a sentença, reafirmando a inaplicabilidade do CDC (Súmula 608 do STJ) e a obrigação de cobertura imediata em casos de emergência, com base no art. 35-C da Lei nº 9.656/98 — "Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida […] caracterizado em declaração do médico assistente" — e no art. 3 º, XIV, da RN ANS nº 259/2011 — "urgência e emergência: imediato". Reconheceu a falha na prestação do serviço pela demora injustificada na autorização do procedimento e manteve o quantum de R$ 8.800,00 por danos morais, majorando os honorários sucumbenciais em 2% nos termos do art. 85, § 11, do CPC. (e-STJ, fls. 829-843).

Do recurso Interposto

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 876-890), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

Documento eletrônico VDA51736545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:53:20
Código de Controle do Documento: 4fe31ec0-87f4-4ff7-98ca-19a079473c9f

(i) arts. 188, 421 e 422 do CC, pois teria havido exercício regular de direito e atuação em conformidade com a função social do contrato e a boa-fé, uma vez que as autorizações teriam sido analisadas dentro dos parâmetros contratuais e regulatórios, inexistindo ato ilícito imputável à operadora.

Contrarrazões ao recurso especial (fl. 899).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJ-RJ inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 901-908), dando ensejo ao presente agravo (e-STJ, fls. 925-932).

Contraminuta ao agravo (fl. 935).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de agravo de POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Rio de janeiro, assim ementado (fls. 829-843):

> *DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE NA MODALIDADE AUTOGESTÃO. POSTAL SAÚDE – CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE AOS EMPREGADOS DOS CORREIOS. DEMORA NA AUTORIZAÇÃO E LIBERAÇÃO DE MATERIAL PARA PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE IMPLANTAÇÃO DE MARCAPASSO BILATERAL. PARTE AUTORA QUE TEVE QUE RECORRER AO PLANTÃO JUDICIÁRIO POR 03 (TRÊS) VEZES PARA VER CUMPRIDA A DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA CONFIRMANDO A TUTELA ANTECIPADA QUE DETERMINOU A AUTORIZAÇÃO IMEDIATA DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO E CONDENANDO A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE R$ 8.800,00 (OITO MIL E OITOCENTOS REAIS) POR DANOS MORAIS. APELO DO RÉU PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS OU, DE FORMA SUBSIDIÁRIA, PELA REDUÇÃO DA VERBA COMPENSATÓRIA. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 608 DO STJ. ALEGAÇÃO DE QUE OS PROCEDIMENTOS FORAM AUTORIZADOS APÓS ANÁLISE ADMINISTRATIVA CONFORME PERMITIDO PELA ANS QUE NÃO MERECE GUARIDA. NA ESPÉCIE, A NECESSIDADE E A URGÊNCIA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE FORAM CONFIRMADAS POR PROVA DOCUMENTAL DE LAVRA DO PROFISSIONAL MÉDICO QUE ASSISTIA À PARTE AUTORA, QUE RESSALTOU A EXTREMA URGÊNCIA DO PROCEDIMENTO SOB RISCO DE MORTE DA PACIENTE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.656/98 QUE DISPÕE EM SEU ARTIGO 35-C, QUE É OBRIGATÓRIA A AUTORIZAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA, DEVENDO SUA AUTORIZAÇÃO SE DAR DE FORMA IMEDIATA, NOS TERMOS DO ARTIGO 3º, INCISO XIV, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 259/2011. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. DEMORA INJUSTIFICADA NA PRESTAÇÃO DO ATENDIMENTO PELA EMPRESA RÉ QUE GERA DANO MORAL E ENSEJA O DEVER DE INDENIZAR. VERBA COMPENSATÓRIA FIXADA PELO JUÍZO SENTENCIANTE QUE SE REVELA RAZOÁVEL, PROPORCIONAL,*

Documento eletrônico VDA51736545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:53:20
Código de Controle do Documento: 4fe31ec0-87f4-4ff7-98ca-19a079473c9f

EQUILIBRADA E EM CONSONÂNCIA COM A MÉDIA DOS PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. DESPROVIMENTO.

A recorrente alega ter ocorrido violação aos arts. 188, 421 e 422 do CC, pois teria havido exercício regular de direito e atuação em conformidade com a função social do contrato e a boa-fé, uma vez que as autorizações teriam sido analisadas dentro dos parâmetros contratuais e regulatórios, inexistindo ato ilícito imputável à operadora.

Acerca do assunto, assim decidiu o Tribunal de origem, manifestando-se sobre a questão trazida a seu conhecimento (fls. 829-823):

> *Esclareço que adoto integralmente a sentença nas fls. 740/744- 000740, proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital, Fórum Regional de Madureira, abaixo transcrita, que passa a fazer parte integrante do presente, nos termos do artigo 92, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:*
> *(...)*
>
> > *Sucede que a ré, apesar de autorizar a internação para realizar o procedimento em 16/02/2018 (fls. 466), encaminhou solicitação para cotação de preço dos materiais que seriam utilizados na cirurgia. Todavia, a demandada, até a concessão e intimação da tutela provisória de urgência, não havia encerrado o procedimento administrativo de cotação de preço dos materiais, o que só ocorreu em 26/02/2018, ou seja, aproximadamente dez dias depois da solicitação efetuada pelo médico assistente, o que revela a ilicitude da conduta da operadora do plano, em função do disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução Normativa nº 259, de 17/06/2011, e do art. 9º, § 3º, da Resolução Normativa nº 395, de 14/01/2016, ambas da ANS, pois o caso em testilha envolvia procedimento de emergência.*
> > (...)
> > *Por conseguinte, impõe-se a confirmação da tutela provisória de urgência concedida às fls. 69/70, que determinou a autorização imediata de todos os materiais necessários ao ato cirúrgico, conforme solicitação do médico assistente.*
>
> (...)
> *Na espécie, restaram incontroversas a necessidade e a urgência de serem prestados os pleiteados serviços de saúde à parte autora, conforme prova documental de lavra do profissional médico que lhe assistia (fls. 68-000054) que ressalta o risco de morte da paciente.*
> *Em razão da urgência do procedimento e da demora na liberação pelo demandado, o juízo de plantão concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, em 21/02/2018, nos seguintes termos (fls. 69/70 – 000054):*
> *(...)*
> *Ocorre que, mesmo devidamente intimada, a parte ré não cumpriu a determinação judicial, pelo que novamente a autora recorreu ao juízo de plantão que proferiu a seguinte decisão (processo nº 0040774-40.2018.8.19.0001):*
> *(...)*
> *Diante da persistência da parte ré em descumprir decisão judicial, a autora pela terceira vez recorrida ao plantão judicial, tendo a sido proferida a decisão (processo nº 0042006-87.2018.8.19.0001):*
> *(...)*
> *Observa-se que seu estado delicado de saúde e a extrema urgência do procedimento foram ratificados pelo profissional médico que lhe assistia (fls. 10-000002).*

Documento eletrônico VDA51736545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:53:20
Código de Controle do Documento: 4fe31ec0-87f4-4ff7-98ca-19a079473c9f

Ora, havendo previsão contratual para cobertura de procedimento cirúrgico, bem como prescrição médica, contra a qual não se insurgiu o recorrente, não se justifica a sua demora em autorizar a realização da cirurgia e a liberação dos materiais necessários.
A toda evidência, a tese recursal de que não houve negativa dos procedimentos requeridos, tendo estes sido autorizados após detida análise realizada dentro do prazo legal estipulado pela ANS, não merece prosperar, tendo em vista que os documentos médicos constantes dos autos comprovam a urgência do procedimento, o que afasta a licitude de qualquer ato que condicione a sua autorização ao desfecho de procedimento administrativo interno.
Na hipótese dos autos, o réu, ao negar a autorização imediata para o procedimento cirúrgico prescrito para o beneficiário, negou-lhe o cumprimento do próprio objeto contratado.
Ademais, resta aplicável o disposto no art. 35-C, da Lei n.º 9.656/98, o qual obriga a cobertura do plano de saúde nos casos de emergência, como o que se verifica no caso vertente. In verbis:
(...)
Em se tratando de procedimento de emergência, de acordo com a norma regulamentadora, a autorização deve ser imediata, conforme determinada o artigo 3º, inciso XIV, da Resolução Normativa ANS nº 259/2011. Confira-se:
(...)
E nem há que se falar em procedimento eletivo, como tenta fazer crer o apelante, posto que a prova documental consistente nos documentos médicos trazidos pela autora dá conta da extrema urgência do procedimento cirúrgico para implantação de marcapasso bilateral do qual necessitava a autora.
Desta forma, ante a recusa ilegítima à pronta autorização ao tratamento da demandante, resta configurada a falha na prestação de serviço e a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana a ensejar a condenação imposta a título de dano extrapatrimonial.
Em tais casos, é de se destacar que a comprovação do dano é desnecessária, pois ocorre in re ipsa, ou seja, deriva do próprio fato ofensivo, de tal modo que provada a ofensa, demonstrado está o dano moral, sendo evidente, na hipótese dos autos, o sofrimento, as angústias e as aflições experimentados pela demandante, em razão da mora na disponibilização dos materiais e procedimento cirúrgico indicado pelo médico assistente, retardando o tratamento médico indispensável à sua vida, e que poderia leva-la a óbito.
A situação enfrentada nestes autos também já foi objeto de pronunciamento desta Corte de Justiça, conforme se depreende do seguinte precedente expresso em Verbete da sua Súmula de Jurisprudência Predominante:

> *"Verbete nº 209 - Enseja dano moral a indevida recusa de internação ou serviços hospitalares, inclusive home care, por parte do seguro saúde somente obtidos mediante decisão judicial."*

Incontroversa, pois, a indevida demora na prestação do atendimento pela empresa ré, pois a realização do procedimento cirúrgico com a utilização de todos os componentes necessários ao seu êxito constitui o próprio cumprimento da obrigação assumida pelo plano de saúde, ainda que de autogestão.
Nesse diapasão, diante do quadro apresentado pela autora, a demora na autorização da realização do procedimento solicitado pelo médico assistente revela-se abusiva, contrariando a boa-fé contratual, uma vez que veda a realização da expectativa legítima da prestação dos serviços almejados, em clara desobediência à prescrição médica.
Saliento que tal conduta ameaça o próprio objetivo do contrato, que é a prestação do serviço de promoção de saúde, o que implica em forte desequilíbrio contratual.
No tocante à condenação à compensação pecuniária por dano moral, destaque-se que não se trata de mero inadimplemento contratual relativo a direitos patrimoniais disponíveis, uma vez que, versando a contratação relativamente à

Documento eletrônico VDA51736545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:53:20
Código de Controle do Documento: 4fe31ec0-87f4-4ff7-98ca-19a079473c9f

> *promoção de saúde, incorpora direitos fundamentais regulados constitucionalmente, merecendo tratamento diferenciado em face das consequências nefastas decorrentes da inadimplência da prestadora.*
> *A angústia e o sofrimento da autora são induvidosos ante a inércia da empresa ré em prestar integralmente os serviços de promoção de saúde apontados na inicial, essenciais à manutenção da sua qualidade de vida, gerando constrangimento e abalo emocional que fogem à normalidade da vida cotidiana. Ademais, a fixação do valor deve pautar-se no grau de culpa do agente, eventual culpa concorrente da vítima, condições econômicas das partes e o caráter punitivo-pedagógico da condenação.*
> *Dessa forma, considero que o montante compensatório fixado pelo juízo sentenciante no valor de R$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) se revela razoável, proporcional, equilibrado e em consonância com a média dos precedentes desta Corte de Justiça, conforme julgados abaixo proferidos em casos semelhantes:*

Conforme constou da decisão na origem, a parte autora necessitava de implante de marcapasso definitivo, com extrema urgência, sob pena de risco por assistolia, conforme atestado pelo médico assistente. Apesar de a recorrente ter autorizado a internação para realização do procedimento, não o fez prontamente com relação ao material cirúrgico necessário, o que teria caracterizado conduta ilícita, em função do quanto previsto nos artigos 2º e 3º da Resolução Normativa nº 259, de 17/06/2011, e do art. 9º, § 3º, da Resolução Normativa nº 395, de 14/01/2016, ambas da ANS, pois o caso em testilha envolvia procedimento de emergência.

Ressaltou o Tribunal que em razão da urgência na realização do procedimento e da demora na liberação pelo demandado, houve sucessivas decisões do Juízo de plantão deferindo o pedido autoral, com a antecipação de tutela, não cumprida prontamente pela parte recorrente.

Afirmou a Corte local que os documentos médicos constantes dos autos comprovam a urgência do procedimento, o que afasta a licitude de qualquer ato que condicione a sua autorização ao desfecho de procedimento administrativo interno.

E asseverou o Tribunal Estadual ser aplicável ao caso o disposto no art. 35-C, da Lei n. 9.656/98, que obriga a cobertura do plano de saúde em casos de emergência, como se verificou no caso da parte autora. Entendeu também o TJRJ que a autorização deveria ter sido imediata, conforme preceitua o art. 3º, inciso XIV, da Resolução Normativa ANS n. 259/2011. Afastou a Corte local a alegação da recorrente no sentido de que o procedimento era eletivo.

E a parte recorrente não infirmou todos os argumentos utilizados pela Corte local em seu acórdão. Vê-se que nas razões do recurso especial, a recorrente afirma ter havido exercício regular de direito e atuação em conformidade com a função social do contrato e a boa-fé, uma vez que as autorizações teriam sido analisadas dentro dos parâmetros contratuais e regulatórios, inexistindo ato ilícito imputável à operadora.

A Corte afirmou que o requerimento autoral caracterizava-se como emergencial, conforme previsto no art. 35-C, da Lei n. 9.656/98 e conforme preceituado no art. 3º, inciso XIV, da RN ANS n. 259/2011, e aduziu que diversas decisões do Juízo de plantão não foram cumpridas, caracterizando reticência indevida da recorrente. E esta não infirmou tais argumentos especificamente, que são capazes de sustentar por si só as conclusões na origem.

Documento eletrônico VDA51736545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:53:20
Código de Controle do Documento: 4fe31ec0-87f4-4ff7-98ca-19a079473c9f

Assim, incide na hipótese, por analogia, a súmula 283 do STF, que refere ser inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL- EMBARGOS DE TERCEIRO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIARECURSAL DO EMBARGANTE.*
> *[...]*
> *4. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.*
> *5.* ***É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual (enunciado 283 da Súmula do STF)****.*
> *6. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no REsp n. 2.138.354/RJ, relator Ministro **Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.) *Grifo nosso*

Ademais, à vista de que o Tribunal local formou sua convicção com fundamento no conjunto probatório dos autos, mostra-se vedado a esta Corte Superior promover o reexame de fatos e provas para alcançar entendimento distinto. Impõe-se, portanto, a aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Repise-se, entender de modo distinto do quanto decidido pela Corte de origem demandaria reexaminar fatos e provas, para concluir de modo distinto do decidido em sentença e no acórdão recorrido, que a manteve.

Nessa linha de intelecção, é de competência exclusiva das instâncias ordinárias a apreciação do conjunto fático-probatório da lide. E a Súmula 7 do STJ veda o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial.

Frise-se, todos os fatos do processo devem ser fixados pelos magistrados de primeira e segunda instâncias com espeque, por óbvio, nos elementos probatórios coligidos aos autos. Apenas em caso de má valoração de provas seria possível afastar a incidência da Súmula 7.

No caso dos autos, não cabe fazer incursões nos autos originários, a fim de adotar conclusão distinta da que chegou a Corte de origem.

Nessa linha de intelecção:

> *"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIO DE PRODUTO. RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, em ação de reparação de danos em que se busca a restituição do valor pago por veículo com vício não sanado no prazo legal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a parte autora tem direito à restituição do valor pago pelo veículo, considerando que o vício não foi sanado no prazo legal de 30 dias, mas que foi utilizado por três anos após o conserto. III. RAZÕES DE DECIDIR*

Documento eletrônico VDA51736545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:53:20
Código de Controle do Documento: 4fe31ec0-87f4-4ff7-98ca-19a079473c9f

3. O Tribunal de origem concluiu que a devolução do valor pago após o defeito ter sido sanado e o veículo ter sido utilizado por três anos configuraria enriquecimento ilícito por parte do consumidor, evidenciando abuso de direito e violação do princípio da boa-fé.
4. A jurisprudência do STJ admite, em caráter excepcional, a possibilidade de afastar a pretensão de restituição integral dos valores pagos quando o prazo legal para reparo é excedido, mas o vício é solucionado de forma satisfatória e o consumidor retira e utiliza o veículo por um longo período após o conserto o que, diante das peculiaridades constatadas, torna proporcional a pretensão resolutiva. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
5. Rever o entendimento acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. ***A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)****".*
Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 18, § 1º, II.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.302.338/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/3/2020; STJ, REsp n. 1.673.107/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 2.329.940/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023."
(AgInt no REsp n. 2.198.620/PR, relator Ministro **João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.) *Grifo nosso*

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DO ACERVO
FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, o qual foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão que desproveu apelação cível sobre honorários sucumbenciais.
II. Questão em discussão
2. As questões em discussão são: (i) a uniformidade da base de cálculo dos honorários sucumbenciais; e (ii) a proporcionalidade relacionada à efetiva parte vencida na demanda.
III. Razões de decidir
3. A fixação de honorários sucumbenciais deve observar a proporcionalidade, aplicando-se a regra do art. 85, § 2º, do CPC, sobre o valor da condenação para pedidos julgados procedentes e sobre o valor atualizado da causa para pedidos julgados improcedentes.
4. ***A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ, sendo inviável a revisão do quadro fático-probatório nesta instância****.*
5. A divergência jurisprudencial não foi comprovada adequadamente, pois não houve cotejo analítico dos acórdãos confrontados, conforme exigido pelos artigos 1029, §§1º e 2º, do CPC, e 255, §1º, do RISTJ.
IV. Dispositivo
6. Agravo em recurso especial não conhecido."
(AREsp n. 2.901.246/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025.) *Grifo nosso*

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, dar-lhe provimento apenas para afastar a multa imposta na origem.

Documento eletrônico VDA51736545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:53:20
Código de Controle do Documento: 4fe31ec0-87f4-4ff7-98ca-19a079473c9f

Considerando que a decisão recorrida foi publicada sob a égide do CPC/2015, que o recurso foi integralmente desprovido e que houve condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso, majora-se a verba honorária fixada em desfavor da parte recorrente de 12% (doze por cento) para 13% (treze por cento).

É o voto.

Documento eletrônico VDA51736545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:53:20
Código de Controle do Documento: 4fe31ec0-87f4-4ff7-98ca-19a079473c9f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.518.199 / RJ

Número Registro: 2023/0430694-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00379302020188190001 202324510627 379302020188190001

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
ADVOGADOS	:	MÁRCIO DE CAMPOS CAMPELLO JÚNIOR - MG114566
		FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663
AGRAVADO	:	DORACY DA SILVA MAGALHÃES
REPR. POR	:	JANETE DA SILVA MAGALHAES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA52002818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 00:50:22
Código de Controle do Documento: 7a66d01d-1044-4247-88ce-507aef8e667c

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52002818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 00:50:22
Código de Controle do Documento: 7a66d01d-1044-4247-88ce-507aef8e667c